



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## EDITAL

A ESCOLA DE MAGISTRATURA FEDERAL DA 1ª REGIÃO (ESMAF), no cumprimento de suas atribuições institucionais, torna públicos os enunciados aprovados no âmbito da I Jornada de Justiça Climática e Transformação Ecológica, evento realizado na Seção Judiciária do Pará, Belém, nos dias 9, 10 e 11 de dezembro de 2024, em conformidade com o Regimento Interno (21683903) e a Portaria 17/2024 (21768030).

Os trabalhos, distribuídos entre Grupos Temáticos, consolidaram reflexões orientadas por rigor técnico e compromisso com a justiça climática, com resultados materializados nos enunciados que seguem, agora apresentados em ordenação sequencial única.

---

### Grupos Temáticos e Ementários

**I – Grupo de Trabalho de Ordenamento Territorial e Fundiário** (*Ementa: Regularização fundiária em áreas de proteção ambiental; integração de sistemas de dados geoespaciais e monitoramento; demarcação e proteção de áreas estratégicas destinadas à preservação; governança territorial e segurança jurídica fundiária; instrumentos de gestão territorial sustentável; mediação de conflitos em áreas de preservação; titulação e cadastro ambiental rural; políticas de ordenamento territorial na Amazônia*);

**II – Grupo de Trabalho de Proteção de Populações Tradicionais e Conflitos** (*Ementa: Direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais; proteção etnocultural; mecanismos de prevenção e solução de conflitos territoriais; consulta prévia e participação comunitária; instrumentos de salvaguarda do conhecimento tradicional; gestão compartilhada de recursos naturais; reparação de danos e compensações socioambientais; políticas de desenvolvimento comunitário sustentável*);

**III – Grupo de Trabalho de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Transição Energética** (*Ementa: Economia circular e bioeconomia amazônica; matriz energética sustentável e tecnologias limpas; geração de empregos verdes e capacitação profissional; financiamento da transição energética, mercado de carbono e serviços ambientais; sustentabilidade nas atividades de mineração e garimpo; desenvolvimento econômico local sustentável; combate ao trabalho precário em áreas vulneráveis; incentivos fiscais para a economia verde*);

**IV – Grupo de Trabalho de Justiça Social, Climática e Efetividade da Tutela Ambiental** (*Ementa: Princípios de justiça climática e ambiental; instrumentos processuais de tutela ambiental; mecanismos de resolução consensual de conflitos; responsabilidade por danos ambientais; efetividade das decisões judiciais em matéria ambiental; tutela coletiva do meio ambiente; cooperação jurisdicional em matéria ambiental; execução e monitoramento de obrigações ambientais*).

---

### Enunciados Aprovados

**Enunciado n. 1:** O prazo decadencial previsto no art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e no art. 3º da Lei n. 4.132/1962 não se aplica à desapropriação, seja amigável ou judicial, destinada à regularização fundiária em Unidades de Conservação, em razão do regime especial instituído pela Lei n. 9.985/2000 e do disposto no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 2:** Recomenda-se que a União adote critérios uniformes para a análise da cadeia dominial, exigindo, como requisitos indispensáveis para a avaliação e eventual indenização pela Administração Pública Federal, a comprovação do destacamento do patrimônio público, a continuidade registral ininterrupta e a correspondência precisa entre a descrição documental e a localização física do imóvel. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 3:** Recomenda-se que o Poder Público promova o uso compartilhado dos dados das Guias de Trânsito Animal (GTAs), independentemente de reserva de jurisdição, observados os requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos no art. 26 da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 4:** O INCRA possui legitimidade ativa para propor ou intervir em ações possessórias e reivindicatórias envolvendo imóveis de propriedade da União, quando o resultado útil do processo interferir, direta ou indiretamente, em suas atribuições institucionais, especialmente aquelas relativas à reforma agrária, à regularização fundiária e à arrecadação e discriminação de terras públicas federais. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 5:** Não se aplica a caducidade aos decretos expropriatórios de desapropriação por interesse social ou utilidade pública destinados à regularização de comunidades quilombolas. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 6:** Nas ações de desapropriação indireta propostas contra o ICMBio, o pagamento de indenização pela terra nua exige a comprovação da propriedade mediante estudo completo da cadeia dominial. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 7:** Nas ações possessórias e petições que envolvam interesses territoriais de povos e comunidades tradicionais, assim autodeclaradas, caberá ao juízo analisar a posse tradicional para além da perspectiva puramente civilista. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 8:** É admissível a usucapião coletiva em favor de povos e comunidades tradicionais, com registro em matrícula única para a efetivação do direito reconhecido. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 9:** Aos povos e comunidades tradicionais devem ser asseguradas as ações possessórias típicas para a defesa de seus territórios, com observância da ancestralidade que caracteriza sua relação com a terra. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 10:** Nos processos judiciais que envolvam territórios reivindicados por populações quilombolas autodeclaradas, o INCRA e a Fundação Cultural Palmares (FCP) devem ser intimados para prestar informações sobre a regularização fundiária coletiva e manifestar eventual interesse em integrar a demanda. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 11:** Nos litígios socioambientais e climáticos envolvendo territórios de povos e comunidades tradicionais, o Poder Judiciário deve considerar, em seus julgamentos, os conhecimentos e as práticas ancestrais desses grupos. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 12:** É obrigatória a intimação do Ministério Público nas ações possessórias e petições que envolvam interesses de povos e comunidades tradicionais, ainda que referentes a territórios não demarcados, respeitada a identidade desses grupos, reconhecida por meio de autodeclaração. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 13:** Nas ações judiciais socioambientais e climáticas envolvendo povos e comunidades tradicionais, deve ser assegurado o direito à consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, nos termos da Convenção n. 169 da OIT. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 14:** As compensações e reparações por danos socioambientais e climáticos que envolvam os interesses de povos e comunidades tradicionais deverão observar, entre outros, os seguintes critérios: (i) a dimensão coletiva e intergeracional dos prejuízos; (ii) os impactos sobre modos de vida, práticas culturais e relações cosmológicas; (iii) a necessidade de restauração dos serviços ecossistêmicos afetados; (iv) a implementação de programas de recuperação com participação comunitária; (v) o pagamento de indenizações que abarquem danos materiais e imateriais; e (vi) a adoção de medidas preventivas contra novos danos, com fortalecimento da governança territorial tradicional e dos sistemas de vigilância comunitária. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 15:** Os litígios socioambientais que envolvam povos e comunidades tradicionais deverão ser, prioritariamente, submetidos a métodos adequados de solução de conflitos, com a observância de procedimentos culturalmente adequados. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 16:** Os direitos de povos e comunidades tradicionais devem ser assegurados pelo Poder Judiciário, independentemente da conclusão do processo de demarcação de seus territórios. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 17:** Magistradas e magistrados devem julgar os processos que envolvam povos e comunidades tradicionais com perspectiva intercultural. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 18:** O Poder Judiciário deve observar, em suas decisões, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (Resolução n. 598/2024-CNJ), com o objetivo de enfrentar o racismo socioambiental e climático, em conformidade com o bloco de constitucionalidade e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao racismo e à discriminação racial. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 19:** A execução judicial de Termos de Ajustamento de Conduta e de sentenças que estabeleçam compensações ambientais deve priorizar, sempre que possível, projetos voltados à bioeconomia e ao desenvolvimento sustentável local, com destaque para iniciativas que mantenham a floresta em pé e promovam geração de renda para as comunidades amazônicas, em conformidade com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 20:** Os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético constituem ativo econômico que deve ser protegido e valorado em projetos de desenvolvimento sustentável, assegurando-se a repartição justa e equitativa dos benefícios às comunidades detentoras desses conhecimentos, nos termos da Lei n. 13.123/2015. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 21:** Na avaliação judicial de projetos de bioeconomia ou de desenvolvimento sustentável em territórios tradicionais, deve ser considerado o protagonismo das comunidades locais na gestão dos recursos naturais, em observância ao princípio da participação comunitária previsto nas Leis n. 6.938/1981 e n. 13.123/2015, bem como aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 22:** A constatação de trabalho em condição análoga à escravidão em atividades econômicas na Amazônia Legal caracteriza dano socioambiental que legitima, caso requerido pelo Ministério Público: (i) o embargo imediato da atividade; (ii) a inclusão do responsável em cadastros restritivos ambientais; (iii) a responsabilização por danos morais coletivos; (iv) a perda de benefícios e incentivos fiscais; e (v) a proibição de acesso a financiamentos públicos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 23:** A análise judicial no licenciamento ambiental de empreendimentos minerários na Amazônia Legal deve considerar, prioritariamente: (i) alternativas tecnológicas de baixa emissão de carbono; (ii) planos de transição energética para fontes renováveis; e (iii) propostas de compensação socioeconômica às comunidades impactadas, com garantia de repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração dos recursos naturais. (Aprovado por maioria)

**Enunciados n. 24:** Na análise judicial de empreendimentos que envolvam a supressão de vegetação nativa na Amazônia Legal, deve ser considerado o potencial de prestação de serviços ambientais da área, como o sequestro de carbono e a regulação climática, podendo o magistrado determinar estudos técnicos complementares para a valoração econômica desses serviços ecossistêmicos, a fim de subsidiar a decisão sobre viabilidade e compensações. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 25:** A interseccionalidade entre gênero, etnia, raça e vulnerabilidade social deve ser adotada como perspectiva de julgamento nas ações judiciais relacionadas às mudanças climáticas. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 26:** O não oferecimento de acordo de não persecução penal em matéria ambiental deve ser devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento da denúncia por ausência de interesse processual. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 27:** A apreensão e o perdimento de bens utilizados na prática de infrações

ambientais independem de utilização reiterada e específica para fins ilícitos, sendo o uso efetivo no cometimento da infração o critério determinante. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 28:** A reparação do dano ambiental e climático deve ser integral e cumulativa, abrangendo: (i) a obrigação de fazer, consistente na restauração do meio ambiente; (ii) a obrigação de não fazer, com a cessação de práticas poluidoras; (iii) a indenização por danos materiais, incluindo o dano interino ou transitório, o dano residual ou permanente; (iv) o dano moral coletivo; e (v) o ressarcimento ao patrimônio público e à coletividade pelo proveito econômico obtido ilicitamente com a atividade degradadora. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 29:** A responsabilização civil por danos ambientais independe de prova pericial para a quantificação do dano material, podendo esta ser apurada por outros meios de prova. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 30:** O termo de embargo ambiental é imprescritível, em razão de sua natureza precaucional e reparatória, vinculada à cessação da atividade lesiva e à mitigação dos impactos ao meio ambiente. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 31:** O bloqueio do Sistema DOF, com fundamento nos arts. 72, incisos VI, IX e XI, e § 8º da Lei n. 9.605/1998, constitui medida administrativa legítima, exercida pelos órgãos fiscalizadores, como o IBAMA, no exercício do poder de polícia ambiental. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 32:** A concessão de medidas liminares, como bloqueio de bens, suspensão de incentivos fiscais e créditos e embargo de áreas, fundamenta-se nos princípios da precaução e da reparação integral para assegurar a recuperação ambiental, evitar o agravamento do dano e, pela gravidade do prejuízo ambiental, presume-se o *periculum in mora*, sendo desnecessária a prova de dilapidação patrimonial. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 33:** A competência jurisdicional em matéria climático-ambiental não impede a atuação coordenada entre Justiça Federal, Estadual e do Trabalho, mediante compartilhamento de provas e realização de atos conjuntos, especialmente em casos envolvendo desmatamento, grilagem de terras e trabalho em condição análoga à escravidão. (Aprovado por unanimidade)

**Enunciado n. 34:** O desmatamento ilegal ou a degradação da Floresta Amazônica implica valoração negativa das consequências do crime na análise das circunstâncias judiciais para a aplicação da pena. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 35:** A publicização, nos sistemas oficiais de controle, da obrigação de recomposição de áreas degradadas em decorrência de danos ambientais em áreas rurais é efeito automático da sentença condenatória (obrigações de fazer, não fazer e pagar) e independe de pedido, competindo aos órgãos ambientais sua execução. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 36:** A justiça climática e ecológica exige do Poder Público a priorização do julgamento e da execução das ações relacionadas ao dano ambiental decorrente do uso ilegal do fogo. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 37:** Nas ações judiciais ambientais e climáticas, devem ser adotadas medidas mitigadoras, compensatórias e indenizatórias que assegurem o bem-estar dos animais. (Aprovado por maioria)

**Enunciado n. 38:** Nas ações que envolvam conflitos fundiários coletivos, o juízo determinará às partes a comprovação da origem da matrícula imobiliária e do destaque do patrimônio público para o privado, além de providenciar análise local da situação do conflito, com observância preliminar da função social da propriedade e dos impactos ambientais. (Aprovado por maioria)

---

## Metodologia e Quórum de Aprovação

Os enunciados foram objeto de amplos debates, com apreciação inicial nos Grupos de Trabalho e ratificação posterior em sessão plenária deliberativa realizada no dia 11 de dezembro de 2024, sob a presidência deste Diretor da ESMAF, na condição de Coordenador-Geral da Jornada. As

proposições foram aprovadas por maioria simples ou unanimidade.

---

### Disponibilização e Publicação

Os enunciados, acompanhados de suas fundamentações, encontram-se disponíveis para consulta no portal eletrônico do TRF1, com vistas à promoção de diretrizes aplicáveis à justiça climática e à transformação ecológica, alinhadas ao desenvolvimento sustentável e à tutela dos direitos fundamentais socioambientais.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

**Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**  
Diretor da Escola de Magistratura Federal da 1ª Região

---



Documento assinado eletronicamente por **Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal - Diretor da ESMAF**, em 19/12/2024, às 14:30 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21927402** e o código CRC **DCB60276**.

---